

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

## PARECER CONJUNTO Nº 541/2020 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI № 365/2020.

De autoria do nobre Vereador Camilo Cristófaro, o presente projeto de lei Institui a Política Municipal de Sanitização em São Paulo, para conter a transmissão de doenças infectocontagiosas.

Segundo o autor, a iniciativa tem como objetivo preparar o retorno das atividades e da convivência daqui por diante, pois teremos um grande desafio na retomada do comércio, lazer, educação. Para que todos possam se sentir seguros em voltar ao trabalho e a rotina do dia a dia

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela e legalidade do projeto, na forma de substitutivo.

A medida ora analisada propõe que os locais públicos ou privados, fechados ou abertos, de acesso coletivo, transporte coletivo público ou privado, deverão realizar processo de sanitização a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas, bem como disponibilizar procedimentos de sanitização e equipamentos de higiene de fácil visualização e acesso a toda população.

As Comissões Reunidas reconhecem o mérito da propositura, contudo apresntam um substitutivo, com intuito de adequar o texto as normas vigentes.

Considerando não haver óbices à aprovação desta proposição, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente a sua aprovação, nos termos do seguinte substitutivo.

A Comissão de Administração Pública, considerando que a proposta contribui para melhorar a gestão da cidade, consigna voto favorável ao projeto, na forma do seguinte substitutivo.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, tendo em vista o inegável benefício da propositura, visto que favorecerá a preservação do emprego e a retomada da atividade econômica no município, posiciona-se favoravelmente a sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo.

Reconhecendo o caráter meritório da iniciativa, no sentido de contribuir para o enfrentamento da atual crise sanitária, social e econômica, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, manifesta-se de modo favorável ao projeto em pauta, na forma do seguinte substitutivo.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, posicionando-se com parecer favorável à proposição, na forma do seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO

## SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 365/2020.

Institui a Política Municipal de Sanitização em São Paulo, para conter a transmissão de doenças infectocontagiosas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

- Art. 1º Dispõe da retomada das atividades na Cidade de São Paulo fica instituída a política de sanitização e outras medidas no Município.
- Art. 2º Os locais públicos, fechados ou abertos, de acesso coletivo, transporte coletivo público, deverão realizar processo de sanitização a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas, bem como disponibilizar procedimentos de sanitização e equipamentos de higiene de fácil visualização e acesso a toda população.
- § 1º No caso de Templos Religiosos, será mantido o termo de compromisso de cooperação da bancada cristã da Câmara Municipal de São Paulo com a Prefeitura de São Paulo. Processo nº 6510.2020/0007997-7.
- § 2º O poder público será responsável pela divulgação da necessidade e da importância de todos os estabelecimentos públicos e privados efetuarem o processo de sanitização contínuo disposto nesta lei.
- Art. 3º O processo de sanitização compreende no tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos, mobiliários, superfícies planas e veículos automotores e a disponibilização de equipamentos, tapetes sanitizantes para área de saúde e estética, em locais que possuam circulação, entrada e saída de pessoas.
- Art. 4º As empresas que realizarão o processo de sanitização em ambientes e veículos automotores deverão utilizar o princípio ativo Polihexanida ou similar com a mesma eficácia e teor de toxicidade igual ou menor, devidamente autorizados pela ANVISA, que considera para tal o processo a imersão, aspersão, pulverização e contato.
- Art. 5º Fica obrigatória a instalação de equipamentos de sanitização de pessoas em locais públicos com grande circulação de munícipes.
- § 1º É de responsabilidade do estabelecimento orientar os frequentadores a passarem pelos equipamentos de sanitização ao ingressar e ao sair do local, bem como, da necessidade de higienização das mãos, de acordo com os protocolos da OMS.
- § 2º Os equipamentos para nebulização de pessoas deverão estar acompanhados de produto com princípio ativo N,N-hexane-1,6-diylbis[N-(4-chlorophenyl)(imidodicarbonimidicdiamide)] a 0,2%, ou similar com mesma eficácia, específico para pele humana, com uso dérmico, registrado pela ANVISA, bem como Certificação de Boas Práticas de Fabricação para Indústria Nacional.
- Art. 6º Sem prejuízo dos artigos anteriores, deverão, ainda, ser instalados equipamentos com produtos específicos para animais, que utilizam como princípio ativo N,N-hexane-1,6-diylbis[N-(4-chlorophenyl)(imidodicarbonimidicdiamide)] ou similar com mesma eficácia com registro na classe veterinária.
- Art. 7º Para adequação desta lei, bem como para instalação dos equipamentos mencionados no Art. 5º, fica concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da entrada em vigor da presente.
- Art. 8º As disposições posteriores regulamentares desta Lei definirão o detalhamento técnico de sua execução, indicando os padrões mínimos de limpeza e a periodicidade dos processos de higienização.
- Art. 9º Ao setor privado que fizer parte desta lei, receberá um selo de ambiente sanitizado em prol da prevenção às doenças infectocontagiosas como incentivo para o seu estabelecimento.
- Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei aos órgãos públicos correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, em 22/07/2020.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

CAMILO CRISTÓFARO

**ARSELINO TATTO** 

FÁBIO RIVA

JOSÉ POLICE NETO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**ALFREDINHO** 

DANIEL ANNENBERG - ABSTENÇÃO

**EDIR SALES** 

**FERNANDO HOLIDAY** 

GILSON BARRETO - ABSTENÇÃO

ZÉ TURIN

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

ADILSON AMADEU

PAULO FRANGE

JANAÍNA LIMA CONTRÁRIO

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/07/2020, p. 77

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site <u>www.saopaulo.sp.leg.br</u>.